



Número: **0600178-72.2020.6.16.0056**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/05/2021**

Processo referência: **0600178-72.2020.6.16.0056**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600178-72.2020.6.16.0056 que, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de Aparecido Alves Liberto, candidato ao cargo de vereador no município de Carlópolis nas eleições de 2020 e condenou-o ao pagamento de multa no percentual de 100% do limite de recursos próprios excedido (R\$ 229,23), a ser recolhida prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Aparecido Alves Liberto, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no Município de Carlópolis/PR, desaprovadas em razão de que o valor dos recursos próprios utilizados em campanha supera em R\$ 229,23 o limite previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultado este da retificação do quantitativo atribuído à cessão de veículos próprios em sua campanha (R\$ 1.000; doc. id. 85429276), somando-se tal montante aos valores próprios in pecunia a ela direcionados (R\$460,00; doc. id. 70285445). O limite estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para gastos da campanha de vereador (ao qual concorreu o prestador de contas) no município de Carlópolis foi de R\$ 12.307,42, somente poderiam ter sido utilizados pelo candidato em sua campanha recursos próprios no importe de R\$ 1.230,78, que corresponde a 10% do referido valor. Contudo, tendo declarado a utilização do montante de R\$ 1.460,00, foi constatado que o candidato extrapolou o limite de gastos em R\$ 229,23. O prestador de contas violou o disposto no §2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que ultrapassou o limite de gastos neles impostos, falha que compromete a regularidade das contas apresentadas e, por conseguinte, acarreta a sua desaprovação e a aplicação de multa, em observância ao disposto no art. 30, III e 23, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III e art. 27, §4º da Resolução em comento). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 APARECIDO ALVES LIBERTO VEREADOR (RECORRENTE)	JUAN ROQUE ABILIO (ADVOGADO)
APARECIDO ALVES LIBERTO (RECORRENTE)	JUAN ROQUE ABILIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

42705 673	23/09/2021 08:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	----------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.675

**RECURSO ELEITORAL 0600178-72.2020.6.16.0056 – Carlópolis – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 APARECIDO ALVES LIBERTO VEREADOR**

**ADVOGADO: JUAN ROQUE ABILIO - OAB/PR0085071**

**RECORRENTE: APARECIDO ALVES LIBERTO**

**ADVOGADO: JUAN ROQUE ABILIO - OAB/PR0085071**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º.**

**RETIFICAÇÃO DE DADOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. O art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997 dispõe que o limite estabelecido para doações financeiras de pessoas físicas (§ 1º do mesmo artigo) “não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de**



*propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador”.*

**2. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei 9.504/1997, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

**3. Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte.**

**4. Embora a correção de erro material na Prestação de Contas não tenha sido realizada por meio da apresentação de Prestação de Contas retificadora (art. 71, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019), no caso, a inobservância da formalidade não prejudicou a análise das contas, eis que juntados os documentos comprobatórios do erro material retificado, o que implica tão somente na aposição de ressalva no ponto.**

**5. Recurso conhecido e provido.**

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/09/2021 08:01:09  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092308010915400000041682124>  
Número do documento: 21092308010915400000041682124

Num. 42705673 - Pág. 2

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Aparecido Alves Liberto, filiado ao PROS, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 34329666).

O candidato obteve 75 votos na eleição (eleito suplente).

No extrato da Prestação de Contas de id. 34332816, constou que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 37.858,00, sendo R\$ 37.398,00 provenientes de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 460,00 de recursos próprios. Na petição de id. 34333866 o recorrente alegou que a doação estimável referente a 3 veículos é de R\$ 1.250,00 e não de R\$ 28.288,23 como constou no extrato. Não apresentou Prestação de Contas retificadora.

No parecer conclusivo (id.34333316), o Cartório da 56ª Zona Eleitoral - Carlópolis apontou as seguintes inconsistências: i) o valor dos recursos próprios supera em R\$ 28.288,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019; ii) não há registro de gastos com combustíveis e não se pode afirmar se houve o uso efetivo do veículo de terceiro na campanha; e iii) não foram lançados gastos com a contratação de serviços de advocacia e contabilidade nas contas do candidato.

O juízo de origem desaprovou as contas, ao fundamento de que “*o limite estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para gastos da campanha de vereador (ao qual concorreu o prestador de contas) no município de Carlópolis foi de R\$ 12.307,42, somente poderiam ter sido utilizados pelo candidato em sua campanha recursos próprios no importe de R\$ 1.230,78, que corresponde a 10% do referido valor. Contudo, tendo declarado a utilização do montante de R\$ 1.460,00, constata-se que o candidato extrapolou o limite de gastos em R\$ 229,23*” condenando o prestador ao pagamento de multa no percentual de 100% do limite de recursos próprios excedido (R\$ 229,23) (id. 34334216).

Diante da decisão, o candidato interpôs este Recurso Eleitoral (id. 34334466), alegando que o único fato que desabona a sua conduta é a utilização de dois veículos próprios, cujo valor estimável ultrapassou em R\$ 229,23 o limite de doação de recursos próprios, e que diante do valor reduzido, não há gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral entre os candidatos. Ao final, requer seja conhecido o Recurso e, no mérito, provido, com o fim de reformar a sentença para julgar as contas como aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso Eleitoral (id. 35876616).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

**II.ii** - O juízo de origem desaprovou as contas, ao fundamento de que houve a extração do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato no valor de R\$ 229,23, ultrapassando o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, fixado em R\$



1.230,78.

A respeito da doação de pessoas naturais e da utilização de recursos próprios nas campanhas eleitorais, a Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

[...]

A matéria foi reproduzida no art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, nestes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).



§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

Conforme se verifica nos dispositivos reproduzidos, o limite para doações de pessoas naturais foi fixado em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano-calendário anterior, ao passo que o limite de financiamento da campanha com recursos próprios - autofinanciamento - foi estabelecido em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

A par disso, o art. 23, § 7º da Lei das Eleições, reproduzido no art. 27, § 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, excluiu do limite de doações de pessoas naturais as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a prestação de serviços próprios, deixando de definir limite acerca dessa última hipótese.

Todavia, a melhor interpretação para o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições é a de que, embora não faça referência ao § 2º-A, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, no sentido de que "a cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas", conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).
2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.
3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.
4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para excluir a multa aplicada na sentença julgando as contas aprovadas.

(REI 0600483-66.2020.6.16.0085, rel. Rogério de Assis, j. em 27/04/2021)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/09/2021 08:01:09  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092308010915400000041682124>  
Número do documento: 21092308010915400000041682124

Num. 42705673 - Pág. 5

II.iii - Na espécie, no parecer conclusivo constou o seguinte:

**EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)**

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 28.288,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
12.307,75	1.230,78	29.519,00	239,84

Intimado do parecer conclusivo, o prestador informou que, em relação aos gastos com veículo, houve equívoco formal, visto que, ao realizar o lançamento da Prestação de Contas, colocou-se o valor do veículo (tabela fipe) e não o da cessão (id. 34333866).

Apresentou os seguintes valores como retificadores dos anteriormente lançados na prestação de contas:

VEÍCULO	CESSIONÁRIO	VALOR
VW SPACE FOX, ano 2008/2009	Próprio	R\$ 500,00
FORD PAMPA GL, ano 1990	Próprio	R\$ 500,00
Honda CG 125 EX, ano 2015	Creusa Aparecida de Oliveira Liberto	R\$ 250,00

O juízo de origem, na sentença, pontuou que, “*conquanto intempestivamente e sem a observância das previsões contidas nos arts. 53, § 1º, I e 71 da Res. TSE 23.607/2019, o candidato apresentou petição com o intento de retificar valores estimados em relação à cessão de veículos próprios utilizados em sua campanha*”.

Em que pese a correção do erro material na Prestação de Contas devesse ser realizada mediante apresentação de Prestação de Contas retificadora (art. 71 da Res.-TSE 23.607/2019), conforme bem pontuado na sentença, no caso, a inobservância dessa formalidade não prejudicou a análise das contas, eis que juntados os documentos comprobatórios do erro material retificado, o que implica tão somente na aposição de ressalva no ponto.

Verifica-se que o valor estimado para a cessão dos veículos de propriedade do candidato, de R\$ 1.000,00, está dentro do limite de R\$ 40.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições c/c o art. 27, 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O valor total a título de recursos próprios corresponde a R\$ 1.460,00. Descontando-se o valor estimado para a cessão dos veículos de R\$ 1.000,00, tem-se como valor final de recursos próprios R\$ 460,00. Dessa forma, repete-se, o valor final de recursos próprios de R\$ 460,00 encontra-se dentro dos 10% do limite de utilização de recursos próprios fixado para a



candidatura, pelo que afastada a irregularidade em relação à doação, permanecendo tão somente a ressalva relativa à ausência de apresentação da Prestação de Contas retificadora.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a sentença e aprovar com ressalva as contas do candidato, afastando a multa aplicada na sentença.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600178-72.2020.6.16.0056 - Carlópolis - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 APARECIDO  
ALVES LIBERTO VEREADOR, APARECIDO ALVES LIBERTO - Advogado do(a)  
RECORRENTE: JUAN ROQUE ABILIO - PR0085071 - RECORRIDO: JUÍZO DA 056<sup>a</sup> ZONA  
ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/09/2021 08:01:09  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092308010915400000041682124>  
Número do documento: 21092308010915400000041682124

Num. 42705673 - Pág. 7